



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"

Unidade Central de Controle Interno

INFORMAÇÃO UCCI N° 035/05

UNIDADE DESTINO: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Certidão Declaratória

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 4.242, de 27/09/01, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

DA PRELIMINAR:

Trata, o presente processo, de encaminhamento, formulado pela Secretária Adjunta de Administração, dos Processo Administrativos n° (...)/2005, (...)/2005, (...)/2005 e (...)/2005, nos quais solicita a esta Unidade Central de Controle Interno parecer acerca da solicitação dos requerentes, todos aprovados e classificados no Concurso Público – 001/2003, para provimento de vagas de Cargos do Quadro Geral de Pessoal e do Quadro do Magistério, sob regime estatutário desta Prefeitura Municipal.

Conforme instruções dos Processos, fornecidas pelo Departamento de Pessoal, os requerentes solicitam, de modo geral, certidão declaratória que informe o motivo pelo qual ainda não foram nomeados, bem como esclarecimentos acerca da existência de funcionários contratados exercendo as funções de Capataz I e Capataz II, para as quais foram aprovados e classificados.

DO MÉRITO:

Diante das informações, exaradas pelo Departamento de Pessoal, de que *“até a presente data não foi nomeada nenhuma pessoa para ocupar a cargo de Capataz II”*, *“não foi nomeado nenhum dos aprovados para o respectivo cargo”* – capataz I – bem como, *“não há servidores contratados desempenhando a função de Capataz II”*, *“e que em nossos registros não consta a existência de funcionários contratados exercendo a referida função”*, cabe-nos a manifestação sobre a prerrogativa, conferida à Administração, pelo Princípio da Discricionariedade,

referente aos atos de nomeação dos aprovados em concurso público.

Nesse sentido, cita-se o mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles[1], quando, apresentando as normas constitucionais pertinentes aos servidores, discorre acerca da obrigatoriedade de concurso público:

“Os candidatos, mesmo que inscritos, não adquirem direito à realização do concurso na época e condições inicialmente estabelecidas pela Administração; esses elementos podem ser modificados pelo Poder Público, como pode ser cancelado ou invalidado o concurso, antes, durante ou após sua realização. (...) Ainda mesmo a aprovação no concurso não gera direito absoluto à nomeação ou à admissão, pois continua o aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado.”

Quanto ao fornecimento da certidão requerida, valemo-nos, mais uma vez, dos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles[2]:

*“O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa proporcionar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais – **mandado de segurança** (art. 5º, LXIX), **direito de petição** (art. 5º, XXXIV, “a”), **ação popular** (art. 5º, LXXIII), **“habeas data”** (art. 5º, LXXII), **suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa** (art. 37, § 4º) –, e para tanto a mesma Constituição impõe o **fornecimento de certidões** de atos da Administração, requeridas por qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações (art. 5º, XXXIV, “b”), os quais devem ser indicados no requerimento.”*

MANIFESTA-SE, portanto:

Pela informação à Secretaria Municipal de Administração que:

- a) A Administração deverá, sempre, observar o inciso IV, do Artigo 37, da Constituição Federal, que trata da prioridade da convocação do candidato, aprovado em concurso público, sobre novos concursados para assumir o cargo;
- b) Os requerentes apresentam instrumento inadequado para garantir o acesso a presente Certidão – “*sob pena de mandado de injunção*” – haja vista que a CF, no seu Art. 5º, inciso LXXII, alínea “a”, regula o procedimento adequado ao caso, porém, estará sujeita a Administração a prestar esclarecimentos, atendendo ao *Princípio da Publicidade* e à alínea “b”, do inciso XXXIV, do Art. 5º da CF;
- c) Será aberta auditoria regular para apurar a existência de possível exercício

irregular das funções de Capataz I e Capataz II junto à Secretaria Municipal de Obras e à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos;

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 10 de junho de 2005.

Sandra Helena Curte Reis – CRA 19.515

Técnico de Controle Interno – Matr. F-1878

Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB 54.868

Técnico de Controle Interno – Matr. F-1875

[1] Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 29ª Edição, pág. 413.

[2] Op. Cit. Página 1 – pág. 94.